DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8127/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6200/2019
PROTOCOLO	: 1981495
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Convite n. 11/2019, a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e a Execução Financeira, realizados entre o Município de Taquarussu e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para a Unidade Básica e Estratégica da Saúde da Família do Município de Taquarussu; no valor total de R$ 91.274,72 (noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e da Execução Financeira (Peça n. 33/ f. 267-271).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 273-274, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e da Execução Financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 7232/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 11/2019)

O certame – *Convite n. 11/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 3º, e 23, II, "a" e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019

A formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 269):

Valor do Contrato n. 81/2019	R$ 91.274,72
Total Empenhado	R$ 91.274,72
Despesa Liquidada	R$ 91.274,72
Pagamento Efetuado	R$ 91.274,72

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, nos termos dos artigos 22, § 3º, 23, II, "a", 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993; do Contrato Administrativo n. 81/2019, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM